



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 237/2011**

**RECLAMANTE: RAPHAEL GALENO CUNHA E SILVA**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**

---

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**.

O Consumidor, no dia 03/03/2011, principiou reclamação, através da ficha de atendimento anexa (fls. 03/04). Na ocasião, informou que era estudante do curso de Gestão Empresarial, junto a Instituição de Ensino ora Ré, até o primeiro semestre do ano de 2009, quando solicitou trancamento da matrícula em 28/09/2009, devidamente assinado pela funcionária do requerido, às fls.05. Ressaltou que, embora tenha solicitado o trancamento da matrícula no prazo previsto para tal procedimento, continuou a ser submetido à cobrança das mensalidades por parte da empresa, referente ao período 2009/2, como se estivesse frequentando as aulas. O Reclamante acrescentou que entrou em contato com o forenecedor, a fim de obter uma solução, no entanto, obteve a resposta de que o documento de solicitação de matrícula não inibia a cobrança das mensalidades. Salientou, ainda, que o seu CPF foi inscrito no SERASA, devido ao não pagamento das mensalidades do período de 10/08/2009 a 10/01/2010. Diante do exposto, solicitou providências, no sentido de ter o débito cancelado e a exclusão do seu CPF dos Cadastros de Restrição ao Crédito.

Em audiência designada para a data de 13/04/2011, o representante do fornecedor resumiu-se a informar que não poderia acatar a solicitação do Consumidor, posto que a solicitação de trancamento de matrícula fora realizada intempestivamente.

A Conciliadora que presidiu a audiência observou que, quando a solicitação de cancelamento da matrícula foi realizada, o Demandante estava quite com as suas mensalidades, não havendo débitos pendentes. Ademais, observou, ainda, que, caso o período de cancelamento de matrícula estivesse encerrado, a funcionária da empresa deveria ter feito tal ressalva no documento de solicitação, no entanto, esta não foi feita. Acrescentou, ainda, que a ausência desta ressalva, induziu o cliente a acreditar que a sua solicitação havia sido deferida, ocasião em que o mesmo não mais frequentou as aulas.

Diante da impossibilidade de uma composição amigável, o Reclamante foi orientado a recorrer ao Judiciário para ter o seu pleito analisado. A Reclamação fora classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e foi instaurado o presente Processo Administrativo. Devidamente notificado, o demandado AESPI não apresentou defesa administrativa, consoante a certidão às fls. 25.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

## **II – DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

A política nacional das relações consumo tem por objetivo, conforme aduz o artigo 4º da Lei nº 8.078/1990, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Imbuído pelo espírito protecionista do Estado, o CDC estabelece como princípios inerentes às relações de consumo a vulnerabilidade, boa-fé objetiva, equidade e transparência.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da

sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES<sup>1</sup>:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Assim, outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

A proteção ao consumidor decorre da constatação de ser o consumidor o elemento mais fraco da relação de consumo, por não dispor do controle sobre a produção dos produtos, sendo submetido ao poder dos detentores destes, surgindo, assim, a necessidade da criação de uma política jurídica que busque o equilíbrio entre os sujeitos envolvidos na relação consumerista.

A Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES<sup>2</sup>, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica:

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

Noutro aspecto, vale discorrer sobre a boa-fé nas relações de consumo. Esta, por sua vez, é considerada como a boa conduta humana que se espera de todos nas relações sociais (art. 4º, inciso III, do CDC).

<sup>1</sup>NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

<sup>2</sup>CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3. Ed, p. 148/149.

Na linha do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 422 do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”. A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em todas as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos.<sup>3</sup>

É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais<sup>4</sup>.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.** (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

Percorrido todo este escorço, forçoso perceber, de início, que o Reclamado não agiu com transparência, agindo de forma desidiosa, no que se refere a não ter apresentado qualquer ressalva quanto à intempestividade do requerimento apresentado pelo aluno.

No caso em apreço, o Demandante comprovou que solicitou o trancamento da matrícula e que não houve qualquer ressalva quanto à solicitação ter sido realizada fora do prazo institucional, conforme documento às fls. 05, acreditando o mesmo que estava quite com as suas obrigações.

Com a apresentação do referido documento, o demandante está comprovando fato constitutivo do seu direito, qual seja, que não houve informação clara, precisa e ostensiva sobre a manutenção do vínculo junto à empresa. Inclusive, ressalta-se que o aluno de boa-fé deixou de frequentar as aulas, posto que com o recebimento do requerimento sem ressalvas, acreditou que havia cessado as obrigações entre as partes.

A empresa argumentou, contudo, apesar de não apresentar qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, que o Cliente não atendeu ao prazo da Instituição de Ensino para solicitar o trancamento da matrícula.

---

<sup>3</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.

<sup>4</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 65

Todavia, o fornecedor não se dignou a apresentar qualquer prova capaz de comprovar as suas argumentações. Impende destacar que não se trata apenas da ausência de apresentação de provas por parte do fornecedor, eis que, além disso, conforme requerimento anexo, sequer fez qualquer ressalva quanto à intempestividade do requerimento.

Em suma, o que se vem de referir é que, em face da inércia da empresa fornecedora, as alegações declinadas em audiência, às fls. 20, não podem ser consideradas como mais que simples conjecturas, eis que ausente o lastro probatório idôneo a fundamentá-las. Constituindo a demonstração de culpa da reclamante fato extintivo do direito da mesma (Art. 333, II, do CPC, c/ aplicação subsidiária).

Não obstante as inúmeras oportunidades dadas ao Demandado, em homenagem aos princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa, para refutar as transgressões ao Código de Defesa do Consumidor a ela imputadas, não se conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações.

#### **IV – DA CLAÚSULA CONTRATUAL ABUSIVA**

No que pese a argumentação acima esposada, impende destacar que, mesmo que houvesse a transparência por parte da empresa em informar ao Cliente que o seu requerimento não seria sequer analisado, devido a perca do prazo para a solicitação do trancamento da matrícula, ainda assim, haveria indícios de prática abusiva por parte do Fornecedor, eis que, conforme determina o CDC:

Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:  
[...]  
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Ademais, continua o legislador:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...]  
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;  
[...]  
§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, vantagem que:  
[...]  
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Ora, impedir o trancamento da matrícula, sob a argumentação de que o aluno a fez intempestivamente é considerada prática abusiva.

O Consumidor não pode ser obrigado a manter-se contratualmente vinculado ao fornecedor se não o for mais de sua vontade, devendo, nesses casos, a empresa contratada resguardar-se no sentido de estipular uma multa pela rescisão do contrato, não podendo, contudo, impedir que a rescisão seja realizada quando não for mais do interesse do contratante.

No entanto, pode-se inferir dos autos, que o reclamado nega o deferimento de trancamento de matrícula, após o prazo estipulado pela Instituição, tendo o aluno que arcar com as mensalidades do curso até a conclusão do período, mesmo que não assista mais as aulas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a abusividade da condição de que o aluno deve continuar obrigado ao pagamento das mensalidades vincendas para que possa ter o trancamento da matrícula deferida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. **NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR.** APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. **COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, §1º, III, DO CDC.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

**2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento,** bem como à quitação das parcelas em atraso.

3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99.

**4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não freqüenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade.**

5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos

por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais.

**6.** Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.936 - SP (2008/0181778-3). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. (grifos acrescidos)

Nessa feita, não resta dúvidas quanto prática abusiva do Fornecedor, que impõe, para o trancamento da matrícula, a adimplência de parcelas vincendas, as quais o consumidor não estará mais frequentando o curso.

Impende frisar, ainda, que o Reclamante, devido a prática abusiva da empresa, teve o seu CPF inscrito no Cadastro de mau pagadores, havendo, portanto, uma restrição do seu crédito no mercado e lhe causando constrangimentos que vão além da esfera material, atingindo, assim, o âmbito moral, razão pela qual deve-se considerar esta situação como agravante à infração à legislação consumerista ora apurada.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**, tendo em vista perpetração infrativa aos artigos. 6º, III e 39, V da Lei nº 8.078/90.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 23 de Setembro de 2013.

**Gabriella Prado Albuquerque**  
**Técnico Ministerial – Matrícula nº102**  
**Assessor Jurídico**  
**PROCON/MP/P**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 237/2011**

**RECLAMANTE: RAPHAEL GALENO CUNHA E SILVA**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**

---

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 6º, III e 39, V do Código de Defesa do Consumidor e perpetrada pelo fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**, razão pela qual acolho o parecer emitido pela M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$8.000,00 (oito mil reais)** ao fornecedor **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**.

Considerando a existência das circunstâncias agravantes, contidas no art. 26, II, V e VI do Decreto 2.181/97, por ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; por ter agido com dolo; e por ocasionar a prática infrativa dano coletivo, posto que as cláusulas contratuais previstas no contrato objeto deste Processo se estende aos demais alunos da Instituição de Ensino Reclamada; aumento o *quantum* em  $\frac{1}{2}$ , para cada agravante, convertendo-se a obrigação no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando, ainda, a existência da circunstância atenuante, contida no art. 25, II do Decreto 2181/97, por ser o infrator primário, diminuo o *quantum* em  $\frac{1}{2}$ , convertendo-se a obrigação *final no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais)*.

**Pelo exposto, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI, torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ- AESPI**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 23 de Setembro de 2013.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**